

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para tipificar a violação, adulteração ou troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como para aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 se o agente cometer o crime na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para tipificar a violação, adulteração ou troca de bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para a prática do tráfico ilícito de drogas, bem como para aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 se o agente cometer o crime na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

Art. 2º O § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 33.

§ 1º

V – viola, corrompe, adultera, falsifica, altera ou troca bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário para o fim de praticar tráfico ilícito de drogas ou de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à sua



preparação, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância, ou, ainda, na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi amplamente noticiado o drama de duas brasileiras que foram presas na Alemanha após terem as identificações de suas malas trocadas no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP. Segundo se apurou¹, as etiquetas com os nomes de Kátyna Baía e Jeanne Paolini foram colocadas em outras bagagens que continham cocaína.

Ao ingressarem no país europeu, ambas foram acusadas de tráfico de drogas e permaneceram presas por mais de trinta dias, em condições degradantes, até que finalmente foram libertadas e os responsáveis, devidamente identificados.

Após os fatos, a Polícia Federal deflagrou operação com objetivo de combater o tráfico internacional de drogas através do envio de malas com drogas ao exterior por meio de troca de bagagens em aeroportos. De acordo com o órgão, “foi identificado grupo criminoso que remeteu 40kg de cocaína para a Alemanha por meio de troca de bagagens de passageiros sem

¹ Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/brasileiras-presas-apos-troca-de-etiquetas-de-malas-liberdade-alemanha-nprm/>>.



qualquer ilícito no interior, por bagagens com drogas. O método de ação do grupo criminoso investigado consiste na retirada da etiqueta da bagagem despachada e colocação em outra, contendo as drogas ilícitas².”

Nota-se, portanto, que não se tratou de um caso isolado, mas de um procedimento comumente utilizado por organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas. Os criminosos se aproveitam da vulnerabilidade dos aeroportos brasileiros para agir sem nenhum constrangimento.

Aqueles que violam, adulteram ou trocam bagagens ou etiquetas de bagagens de passageiros dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário visando à traficância devem ser punidos com o rigor da Lei Antidrogas.

Da mesma forma, os prestadores dos serviços aéreos ou rodoviários, bem como dos serviços que lhes são auxiliares, devem ser punidos com maior severidade, uma vez que o acesso privilegiado a cargas e bagagens facilita o transporte ilícito de substâncias entorpecentes.

Vale lembrar o caso do sargento da Aeronáutica que, em 2019, foi preso na Espanha com 39 kg de cocaína em sua mala durante uma escala em Sevilha. Ele fazia parte da equipe de apoio à comitiva presidencial do Brasil e transportava as drogas no avião que acompanhava a aeronave oficial do Presidente da República³.

Após esse caso, outros episódios semelhantes vieram à tona, a denotar que os envolvidos praticavam o tráfico de drogas livremente, prevalecendo-se das atividades desempenhadas no serviço aéreo.

Assim, vimos propor que as condutas de violar, corromper, adulterar, falsificar, alterar ou trocar bagagem, etiqueta ou outro dispositivo identificador de bagagem de passageiro usuário do transporte aéreo ou rodoviário, para o fim de praticar tráfico ilícito de drogas ou de matéria-prima,

² Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/04/pf-prende-grupo-criminoso-que-trocava-etiquetas-de-bagagens-em-aeroporto>>.

³ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/31/sargento-cocaina-fab.htm>>.



insumo ou produto químico destinado à sua preparação, sejam expressamente tipificadas no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Propomos, ainda, o aumento das penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida lei quando as condutas forem praticadas na prestação dos serviços de transporte aéreo ou rodoviário, ou dos serviços que lhes são auxiliares.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEX SANTANA

2023-7138

